



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Recurso nº : 102-130.588  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : ADOLFO GEO  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 01 de dezembro de 2003  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

*IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.*

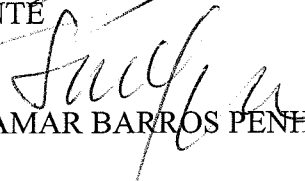
*IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento.*

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO  
AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

Recurso nº : 102-129193  
Recorrente : Fazenda Nacional

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (489/497) contra a decisão objeto do Acórdão nº 102-45.905, prolatado em 28.01.2003 (fls. 458/487), acatando a preliminar de decadência quanto a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1995, apurado mediante o Auto de Infração (fls. 4/11), ciência em 28.02.2001, por “Omissão de rendimentos da atividade rural” nos exercícios de 1996 e 1997.

No ato atacado, resolveu-se “Por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1995”, estando, as razões de decidir devidamente conformadas nas ementas do *decisum*, a seguir transcritas, *verbis*:

*IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).*

*AUTO DE INFRAÇÃO - APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - GLOSA DE DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL - FATO GERADOR OCORRIDO EM DEZEMBRO de 1995 - DECADÊNCIA - A apuração do resultado tributável da atividade rural reveste-se de procedimento especial na forma das prescrições legais contidas na Lei n.º 8.023 de 12 de abril de 1990 não se lhe aplicando as disposições contidas na Lei n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988 (art. 49) e legislação superveniente. O fato gerador da obrigação tributária dos rendimentos auferidos na atividade rural é complexo materializando-se, "in totum", no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Sujeita-se ao lançamento pelo regime de homologação "ex-vi" do disposto no art. 150 do CTN e, na forma do prescrito em seu art. 144, deve reportar-se à data do fato gerador da obrigação tributária. Inexistindo o lançamento pelo regime de declaração preconizado pelo Art. 147 do CTN, torna-se inaplicável, para fins da contagem do prazo decadencial, a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual.*

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

*IRPF - EXS. 1996 e 1997 - ATIVIDADE RURAL - RESULTADO - O resultado da atividade rural limita-se ao percentual fixado no artigo 5.º da Lei n.º 8.023, de 12 de abril de 1990, salvo opção contrária constante da declaração de ajuste anual.*

*IRPF - EXS. 1996 e 1997 - ATIVIDADE RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO - Os gastos com insumos e outras despesas necessárias à produção rural, para compor o resultado dessa atividade, devem estar lastreados em documentação hábil e idônea.*

*Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido.*

O representante da Fazenda Pública deixa firme que a ação fiscal decorre de infrações relativas à atividade rural mantida pela DRJ/MG, por não ter vislumbrado a decadência, com o que a Segunda Câmara, diferentemente, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, deu provimento ao recurso voluntário, decretando a insubsistência do lançamento.

Em seguida, dizendo ser “preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária”, enfatiza “que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional”, que transcreve e interpreta, para concluir que “quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**”.

Afirma que mencionada norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título II do Livro Segundo do Código Tributário, “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”. Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ.

Diz, ainda, o representante da Fazenda Nacional, que “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, a previsão insculpida no dispositivo supra.

Pede, por último, provimento ao recurso e que o Auto de Infração seja mantido, por não vislumbrada a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-049/03 (fl. 496), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

De fato, intimado em 12.05.2003, o contribuinte Adolfo Géo apresenta, em 21.05.2003, as contra-razões, onde comparando a expressão “após a prolação da decisão” da lavra do recorrente, com àquela constante do *codex* – “data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (173, II)” – conclui por inadequada a interpretação dada pelo representante da Fazenda Federal, visto que na situação fática não ocorreu lançamento anterior anulado por vício formal.

Alfim, o sujeito passivo requer que não seja acolhido o Recurso do PFN, mantendo-se o acórdão prolatado na Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 102-45.905 em 04.04.2003 (fl. 488), vindo a apresentar Recurso Especial em 07.04.2003, portanto, no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo, o recurso, ser conhecido.

Para a devida formatação do voto, recorde-se que a matéria tributária respeita à Omissão de rendimentos da Atividade Rural dos anos-calendário de 1995 e 1996, sobre a qual a autoridade fiscal realizou o lançamento do crédito tributário mediante o Auto de Infração, com ciência em 28.02.2001 (fl. 4), mantido na primeira instância, Acórdão DRJ/BHE nº 640, de 08.02.2002 (fl. 416/421 – vol. II), que em face do Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, a Segunda Câmara deu provimento parcial, acolhendo a preliminar de decadência quanto ao ano-calendário de 1995.

As contra-razões apresentadas só as foram quanto ao Recurso Especial. Na parte relativa ao ano-calendário de 1996, mantido na primeira instância, o lançamento não mereceu conserto na Segunda Câmara, com o que o sujeito passivo é cordato, posto pedir para ser mantido o Acórdão prolatado nesta instância.

No que discorda, o contribuinte confronta a expressão “após a prolação da decisão” da lavra do recorrente, com àquela constante do *codex* – “data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (173, II)” para concluir inadequada a fundamentação dada pelo representante da Fazenda Federal ao recurso impetrado.

De ver, inicialmente, como as questões postas pelo sujeito passivo são tratadas no Regimento dos Conselhos de Contribuintes:

*Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:*

*I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;*

...

*§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.*

 6

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

...

*Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.*

*§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)*

Em princípio, é possível vislumbrar razão no dizer do sujeito passivo. Com efeito, o lançamento, objeto dos autos, não veio em sucessão a outro que, por erro formal, tenha sido anulado. É de constatar que na peça recursal os motivos de direito que se alegam não estão albergados pelo art. 173, inciso II, do CTN, cuja expressão é a seguinte, *verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

...

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica insculpida no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para à configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva.

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

*IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).*

*DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).*

*DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).*

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se “inicia após a prolação da decisão”, não está de acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”. Assim, a tese deve ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Quanto à argumentação advinda com o Recurso Especial, segundo a qual, a Fazenda tem o direito de constituir o crédito no prazo de cinco anos após prolatada a decisão, pois “não deixa de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, também não encontrei razão para esta pretensão.

Primeiro, porque, tanto o instituto da decadência quanto o da garantia ou preferência do crédito tributário em face a outros de diferentes naturezas, estão positivados no



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

CTN. Por outro ver, a matriz constitucional não comporta o mencionado tratamento privilegiado, especialmente, por obediência ao estado democrático de direito, posto, prioritariamente, no artigo inaugural da Carta Magna. Logo, por este argumento, também, o recurso não pode ser provido.

Em pedido final, o recorrente requer o provimento do Recuso Especial por inocorrida a decadência da matéria tributária por ocasião do lançamento.

Neste aspecto, o fato gerador da obrigação tributária, como acordam os julgadores no ato atacado, ocorreu em 31.12.1995, o que determinaria à Fazenda Pública o direito de constituir crédito tributário até 31.12.2000. Tendo, o lançamento, sido cientificado ao contribuinte em 28.02.2001, já teria operado o instituto da decadência. É este o entendimento que esta Câmara Superior tem expendido sobre esta matéria. A exemplo, o Acórdão CSRF/01-04.724, decidido na assentada do último mês de outubro, ementado nos termos seguintes, *verbis*:

*DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.*

Como na oportunidade da votação supra, sigo o entendimento retro, por medida de economia processual e em face do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. Contudo, tenho em mente que o instituto da decadência em matéria tributária, ainda carece de atenção dos membros desta Casa, a teor das razões seguintes.

As modalidades de lançamento estão contempladas na Seção II, do Capítulo II, relativo à Constituição do Crédito Tributário, artigos 147 a 150 do CTN, correspondendo ao lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147); de ofício, efetuado pela autoridade administrativa (art. 149); e por homologação, quando autoridade homologa o pagamento que o sujeito passivo antecipou em face de atribuição da legislação (art. 150).

A doutrina especializada é assente que o lançamento por declaração é feito em momento posterior ao fornecimento dos elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária principal pelo contribuinte, vindo então o fisco a apurar o quantum e realizar as demais atividades relativas ao lançamento, inclusive intimar o sujeito passivo a efetuar o pagamento do crédito tributário.

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

No âmbito do Imposto de Renda Pessoa Física, o exercício de 1993, ano-base 1992, tem sido indicado como exemplo de lançamento por declaração. Naquele exercício não foi necessário antecipar o pagamento do saldo do imposto por ocasião da entrega da declaração. O vencimento do imposto ocorria no último dia útil do mês subsequente àquele em que o contribuinte recebesse a Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal, com base nas informações da declaração de ajuste anual.

O entendimento decorre do estabelecido na Portaria MF nº 43, de 21 de janeiro de 1993, no art. 3º, a seguir transcrito:

*Art. 1º Prorrogar para 31 de maio de 1993 o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste anual das pessoas físicas, referente ao exercício financeiro de 1993.*

...

*Art. 3º Autorizar que a primeira quota ou quota única do imposto, calculado com base na declaração da pessoa física, seja paga até o último dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte receber a Notificação de Lançamento expedida pela Secretaria da Receita Federal.*

O lançamento por homologação, por interpretação ao caput do art. 150 do CTN, ocorre quando autoridade homologa o pagamento que o sujeito passivo antecipou em face de atribuição da legislação. Por interpretação literal, para que esta modalidade de lançamento se configure necessita ter havido antecipação do pagamento do tributo, sem o prévio exame da autoridade, diga-se, pagamento espontâneo.

A perdurar este entendimento, afasta-se a possibilidade de ocorrência do lançamento por homologação quanto aos contribuintes que nada tenham a antecipar ao Fisco seja porque os seus rendimentos estavam no limite da tabela progressiva, seja porque a apresentação da declaração de ajuste decorre de obrigação acessória por ser o contribuinte sócio de uma pessoa jurídica, por exemplo.

As declarações apresentadas nestas situações não seriam submetidas à homologação do Fisco, posto que pagamento antecipado não houve, diga-se, tampouco ocorreu lançamento de crédito tributário em quaisquer das modalidades previstas no CTN.

Contudo, informações prestadas ao Fisco na DIRPF pelo contribuinte - sem se confundirem com homologação de crédito tributário - podem vir a instruir procedimentos



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

de interesse e responsabilidade da Fazenda Pública, mormente como instrumento importante para a seleção de contribuinte a ser fiscalizado.

A regra tributária estatuída pela Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações da Lei nº 8.134, de 1990, originada no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, determina ser devido o imposto à medida em que os rendimentos forem recebidos. Ao tempo, estabelece que o contribuinte deve apresentar a declaração de ajuste e determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir. São estas as normas que, principalmente, levam o intérprete a afirmar que o lançamento do imposto de renda pessoa física obedece à modalidade prevista no *caput* do art. 150 do CTN (homologação).

A modalidade de lançamento de ofício, originário ou em processo de revisão, estatuída no art. 149 do CTN, ocorre nas situações elencadas nos nove incisos, entre os quais o V – “quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte” (art. 150).

Por esta modalidade, a autoridade administrativa exerce as atividades privativas de constituir o crédito tributário pelo lançamento como definido no art. 142 – “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Para o desiderato, o Auditor-Fiscal utiliza as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte em face da Declaração de Ajuste Anual somadas às obtidas interna ou externamente à repartição fiscal.

Assim sendo, não é possível afirmar, sem margem a questionamentos, que o lançamento do imposto de renda pessoa física seja por declaração ou por homologação, separadamente.

Como visto, embora o fato gerador do imposto esteja completo em 31 de dezembro, não significa dizer que o Fisco, já no dia seguinte, possa realizar a homologação de eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte, muito menos, homologar o procedimento.

O fisco, salvo se adotar procedimento de ofício, só toma conhecimento da atividade exercida pelo obrigado tributário quando este apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o que vem a ocorrer nos quatro meses subseqüentes a 31 de dezembro.

De janeiro a abril de 1996, na situação em análise, não havia possibilidade material de homologação quer de pagamento, quer do procedimento de entrega. A considerar esses quatro meses na contagem do tempo disponível ao Fisco para exercer o direito de



Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

constituir o crédito tributário, o prazo de cinco anos estabelecido pela lei, estaria reduzido, deformado. Esta redução, não parece ser a melhor interpretação ao direito material, como atesta a jurisprudência administrativa traduzida na parte final do acórdão, retro:

*DECADÊNCIA - PRAZO MÍNIMO DE 5 ANOS - O legislador não fixou prazo menor para a homologação e elegeu o fato gerador como marco inicial do prazo decadencial para este tipo de lançamento. Não consta em nenhuma disposição do CTN outro termo inicial nem prazo menor em outro ato legal que 5 anos para a contagem do prazo de decadência. 1º Acórdão 107-05584, de 19.03.1999 - DOU: 17.08.1999 (g.n).*

Como conciliar estas duas situações? a) Cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do imposto (§ 4º, art. 150); b) Cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173).

A considerar a primeira opção, os cinco anos de direito da Fazenda Nacional estariam reduzidos a quatro anos e oito meses, porque antes da entrega da DIRPF é impossível realizar qualquer homologação (do pagamento ou do procedimento entrega da Declaração de Ajuste Anual).

Desse modo, no caso de lançamento de ofício, a solução viável à contagem do prazo decadencial, há que considerar como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Importa dizer, na situação relativa ao ano-calendário de 1995, o lançamento poderia ser efetuado a partir de janeiro de 1997.

Já o § 4º do art. 150 do CTN, condiciona que se a lei não fixar prazo à homologação, este será de cinco anos, a contar do fato gerador. Por ser o cumprimento deste prazo impossível no lançamento de ofício, há que se aplicar a previsão do art. 173, inciso I – “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assim sendo, é de concluir que o lançamento de ofício, nos termos determinado pelo art. 149 do CTN, é modalidade de lançamento autônoma não se confundindo com as modalidades por declaração ou por homologação. Esta é a corrente defendida por significativa parcela da doutrina especializada, a exemplo o Prof. Heleno Taveira Tôres.

Processo nº : 10680.002095/2001-37  
Acórdão nº : CSRF/01-04.782

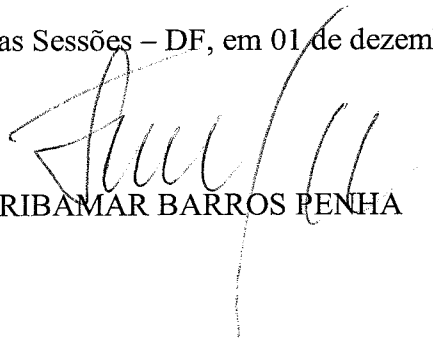
No caso concreto, o fisco só poderia realizar o lançamento em data posterior à que o contribuinte apresentou a declaração, isto é, depois de 30.04.1996. Daquela data em diante o fisco passou a ter condições para homologar pagamentos, caso houvessem, ou realizar o lançamento de ofício, nesta situação a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.1997, até o último dia dos cinco anos, 31.12.2001. Ou, ainda, a partir de 1º.05.1996, segundo aqueles que consideram o recebimento da Declaração de Ajuste Anual como primeiro ato de ofício tendente à apuração do crédito tributário ou homologação, o que anteciparia a contagem do quinquênio decadencial (parágrafo único do art. 173 do CTN).

De destacar, a orientação estabelecida no Manual de Instrução de Preenchimento da Declaração de Ajuste do Exercício de 1996, no sentido do contribuinte conservar em seu poder, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até 31.12.2001, os comprovantes das informações fiscais declaradas.

Pelos motivos e argumentos expedidos, o lançamento realizado em fevereiro de 2001 estaria perfeitamente amparado pela legislação, o que se afastaria a nulidade do lançamento em face da decadência.

Contudo, como deixei antes assentado, sigo o entendimento que esta Câmara Superior tem adotado, inclusive por unanimidade nos termos do Acórdão CSRF 01-04.724, de outubro de 2003, pelo que voto por negar provimento ao Recurso Especial, ratificando-se o teor do Acórdão prolatado na instância procedente.

Sala das Sessões – DF, em 01 de dezembro de 2003



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA